

A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO



TAX & BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email_newsletter@rffadvogados.com.

A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO

(i) Um novo tributo

A Lei do Orçamento de Estado para 2014, em vigor desde 1 de Janeiro do ano passado, veio estabelecer o regime jurídico da nova Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético ("CESE"), um tributo de natureza mal definida, que incide sobre certos elementos do activo das empresas do sector energético nacional.

O objectivo, declarado pelo Governo, para a sua criação foi o de obter receita para "financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do sector energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético".

Inicialmente prevista para vigorar apenas nesse ano, de 2014, e prorrogada a sua

vigência para 2015, pela Lei do Orçamento de Estado deste ano, a comunicação social anuncia agora que a mesma se prolongará até 2018, mas em montantes inferiores aos actualmente aplicáveis.

Recentemente, no final de Abril, foi publicada a Lei n.º 33/2015, a qual veio introduzir novas alterações ao regime jurídico da CESE.

(ii) Quem está sujeito?

A CESE incide sobre pessoas singulares ou colectivas que integrem o sector energético nacional e que possuam domicílio ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal.

Só estão sujeitas à CESE as empresas que sejam titulares de licença de exploração de centros electroprodutores ou de licença de produção de electricidade, concessionárias de actividades de transporte ou de distribuição de electricidade, concessionárias de actividades de transporte, distribuição ou de armazenamento de gás natural, titulares de licença de distribuição local de gás natural, operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento ou distribuição de produtos de petróleo, comerciantes grossistas de electricidade,

de petróleo bruto ou de produtos de petróleo.

As recentes alterações ao regime jurídico da CESE vieram alargar a sua base de incidência subjectiva e passando a estar sujeitos à CESE também os sujeitos passivos comercializadores do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

(iii) O que está sujeito?

A CESE incide sobre o valor dos elementos do activo que respeitem a activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis (excepto os elementos provenientes de propriedade intelectual) e activos financeiros afectos às concessões ou às actividades licenciadas *supra* referidas.

A lei define “valor dos elementos do activo” como sendo o dos activos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos. Contudo, se a actividade desenvolvida pelo sujeito passivo for uma actividade regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a CESE incide sobre o valor dos activos regulados, caso esse valor seja superior ao valor dos elementos do activo.

Por via da alteração operada pela referida Lei n.º 33/2015, de 27 de Abril, a CESE incide sobre o valor económico

equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-play* dos sujeitos passivos comercializadores do SNGN. Note-se, ainda, que o valor económico destes contratos de aprovisionamento é determinado pela aplicação de uma fórmula complexa, anexa ao regime jurídico da CESE.

(iv) Quem está isento?

Certos sujeitos passivos estão isentos de CESE quando a actividade desenvolvida no âmbito do sector energético tenha certas características associadas à qualidade ambiental ou ao pequeno comércio de fontes de energia. Assim, no âmbito da produção de electricidade, está isenta a produção por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, de certos centros electroprodutores de cogeração, de centros electroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis ou de unidades de microgeração e a destinada ao auto-consumo.

Estão, ainda, isentos os sujeitos passivos que, apesar de reunirem todos os pressupostos de sujeição, tenham, no final

do ano anterior a que respeita a CESE, um valor total do balanço inferior a € 1.500.000.

(v) O que está isento?

A utilização de fontes de energia renováveis para a produção de energia (com excepção da electricidade), a operação de redes de distribuição de energia eléctrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores e os activos respeitantes a terrenos que integram o domínio público encontram-se também isentos.

A produção e comercialização de biocombustíveis e biolíquidos é outra das actividades que se encontra isenta de CESE e também não está sujeita a tributação em sede de CESE a venda a retalho de electricidade, de gás natural e de produtos de petróleo.

(vi) Qual é a taxa?

A taxa geral prevista é de 0,85% sobre o valor dos elementos do activo ou sobre o valor dos activos regulados sujeitos a este tributo.

Contudo, consagraram-se taxas específicas para os sujeitos passivos que produzam electricidade por intermédio de

centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural, em que a taxa pode variar entre 0,285%, 0,565% e 0,85%, dependendo da utilização anual de gás natural feita pela entidade. Também no que respeita à actividade de refinação de petróleo bruto, a CESE pode variar entre esses valores, consoante o índice de operacionalidade da refinaria.

Por seu turno, os contratos de aprovisionamento do SNGN, passaram a estar sujeitos a uma taxa equivalente a 1,45%.

A lei não permite, porém, a repercussão do valor da taxa nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros activos regulados de energia eléctrica ou de gás natural. A intenção do Governo é a de que sejam, efectivamente, as entidades do sector energético a suportar, totalmente, o encargo do novo tributo.

(vii) Como se paga?

A CESE é autoliquidada pelo sujeito passivo. Este deve proceder à apresentação de uma declaração, a enviar ao Serviço de Finanças competente, até 31 de Outubro do ano a que respeita, podendo, contudo, ser entregue via Internet até dia 20 de Dezembro de cada

ano. Liquidado o montante da CESE, o sujeito passivo deve proceder ao pagamento da mesma naqueles prazos, ou seja, deverá liquidar, entregar a declaração e pagar o montante em causa até essas datas.

No que respeita aos contratos de aprovisionamento do SNGN, os sujeitos passivos devem entregar a declaração, via Internet, até 30 de Maio de 2015, com referência ao ano de 2014.

O legislador dispõe, ainda, que o montante pago a título de CESE também não pode ser considerado como gasto dedutível para efeitos de IRC.

(viii) Outras questões

O regime suscita dúvidas quanto à sua conformidade, quer com a Lei Geral Tributária (“LGT”), quer com a própria Constituição da República Portuguesa (“CRP”), podendo ser contestado pelas entidades a ele sujeitas.

Tem-se questionado, por um lado, a respectiva natureza (enquanto “contribuição”), pois os seus contornos parecem aproximá-la de um imposto. Por outro lado, pode dizer-se que a base de incidência, constituída pelos activos das empresas do sector energético, não é

critério revelador da capacidade contributiva destas empresas; e surgem, ainda, dúvidas relativamente ao princípio da igualdade, atenta a provável discriminação das empresas do sector energético.

É no Código de Procedimento e Processo Tributário e na Lei Geral Tributária que se encontram os meios – quer administrativos, quer judiciais – para a reacção contra as autoliquidações que tenham sido, ou venham a ser, efectuadas ou contra as eventuais liquidações promovidas pela Administração tributária.

Para além da sua natureza, tendo em conta não ser claro se estamos perante imposto, taxa, ou tributo de outra natureza, questionando-se também a sua incidência objectiva, pois, se a CESE incide sobre os elementos do activo, parece que estamos perante tributação do património.

Lisboa, 18 de Maio de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Francisca de Landerset Gomes